



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 1ª REGIÃO
COMUNIDADES TRADICIONAIS - PRIORITÁRIO DO NÚCLEO DE FUNDIÁRIO E INDÍGENA DA 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJAM

NÚMERO: 1040310-29.2024.4.01.3200

PARTE(S): FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI

PARTES(S): MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar manifestação preliminar em face da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF), na qual se discute suposta omissão no cumprimento do direito à consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais impactadas pela repavimentação do Trecho do Meio da BR-319, nos termos da Convenção nº 169 da OIT.

1. DA ATUAÇÃO DA FUNAI NOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A FUNAI exerce papel técnico e consultivo nos processos de licenciamento ambiental, conforme estabelecido pela Portaria Interministerial nº 60/2015 e pela Instrução Normativa nº 02/2015 da própria Fundação. A sua participação está condicionada à solicitação formal do órgão licenciador, cabendo-lhe elaborar termos de referência para estudos específicos, analisar o Estudo do Componente Indígena (ECI) apresentado pelo empreendedor e emitir manifestações técnicas sobre os impactos socioambientais nas terras indígenas, inclusive sugerindo medidas de mitigação e compensação.

Cumprir destacar que o Estudo do Componente Indígena é de responsabilidade do empreendedor, conforme definido no ordenamento jurídico vigente, sendo a análise posterior realizada pela FUNAI com base nos critérios técnicos estabelecidos na legislação aplicável.

2. DA CONSULTA PRÉVIA ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS

A consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas impactadas é um direito garantido pela Convenção nº 169 da OIT e reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro, que deve ser realizado por meio de procedimentos adequados, observando-se os protocolos estabelecidos pelas próprias comunidades. A FUNAI reconhece a relevância da consulta e colabora, na medida de suas possibilidades, para viabilizar sua realização, mas ressalta que a

responsabilidade principal por sua execução, especialmente em empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, cabe ao empreendedor, em articulação com as comunidades afetadas.

Embora a FUNAI possa oferecer suporte técnico, logístico e financeiro limitado, conforme previsto na Instrução Normativa nº 02/2015, a autonomia e a autodeterminação das comunidades indígenas asseguram que a validação e a organização das consultas não sejam de sua competência direta, mas sim das comunidades, em conformidade com os artigos 231 da Constituição Federal e 6º da Convenção nº 169 da OIT.

3. DOS ESFORÇOS REALIZADOS PELA FUNAI

Especificamente no caso em tela, a FUNAI tomou diversas providências para ampliar a análise cartográfica das áreas indígenas potencialmente impactadas, considerando inclusive territórios não regularizados. Foram emitidos ofícios e realizadas reuniões com órgãos como o DNIT, IBAMA e Ministério dos Transportes, além de interações diretas com as comunidades indígenas e suas lideranças, conforme registrado em memoriais e despachos administrativos.

A FUNAI também emitiu manifestações técnicas detalhadas sobre o licenciamento ambiental da BR-319, analisando os impactos em terras indígenas como Apurinã do Igarapé Tauamirim, Apurinã do Igarapé São João, Nove de Janeiro, Ipixuna, Ariramba e Lago Capanã, elaborando pareceres que visam garantir a integridade socioambiental dessas comunidades.

4. DA RESPONSABILIDADE DO EMPREENDEDOR

A Portaria Interministerial nº 60/2015 e a legislação ambiental vigente atribuem ao empreendedor a responsabilidade de custear e implementar medidas compensatórias e mitigatórias necessárias para reduzir os impactos dos empreendimentos sobre as comunidades indígenas. Cabe ao órgão licenciador, no caso o IBAMA, coordenar o processo de licenciamento, considerando as manifestações da FUNAI e de outros órgãos envolvidos.

Ademais, os procedimentos de consulta devem ser realizados no âmbito do licenciamento ambiental, com a participação ativa das comunidades indígenas e a observância de seus protocolos próprios. A FUNAI reforça que não pode ser responsabilizada pela ausência ou deficiência no cumprimento desses requisitos por parte do empreendedor ou de outros atores envolvidos no processo.

5. DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO POR PARTE DA FUNAI

É necessário refutar a alegação de omissão por parte da FUNAI. A atuação da Fundação no caso segue estritamente as diretrizes legais e regulamentares aplicáveis, com constante comunicação e articulação com outros órgãos e comunidades indígenas. A FUNAI cumpriu integralmente suas atribuições legais, elaborando termos de referência, emitindo pareceres técnicos e promovendo discussões sobre o impacto do empreendimento nos territórios indígenas, mesmo em situações de limitações orçamentárias e de pessoal.

6. DA INVIABILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

Quanto ao pedido de condenação solidária da FUNAI ao pagamento de danos morais coletivos, cabe destacar que a Fundação não possui competência para executar ou determinar unilateralmente medidas que dependem de outros entes, como o empreendedor ou o órgão licenciador. Não se pode imputar à FUNAI a responsabilidade pelos alegados danos, especialmente quando a atuação da Fundação está amparada na legalidade e orientada para a proteção dos povos indígenas.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, a FUNAI requer que seja indeferido o pedido liminar formulado pelo MPF, em

respeito aos princípios da separação dos poderes e da legalidade administrativa. Reafirma-se a atuação técnica e diligente da Fundação no caso, dentro de suas competências legais e regulamentares, e sugere-se a continuidade do diálogo institucional para promover soluções que assegurem os direitos das comunidades indígenas impactadas, em conformidade com a legislação vigente e com a Convenção nº 169 da OIT.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 02 de dezembro de 2024.

JULIANA MALTA
Procuradora Federal

Documento assinado eletronicamente por JULIANA MALTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1773878756 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA MALTA. Data e Hora: 02-12-2024 21:01. Número de Série: 58908339787219617239378557969. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
